ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00013/2026

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS.

Interessados: Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix e: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

A empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00013/2026, sustentando, em síntese, que o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos materiais seria insuficiente e restritivo à competitividade.

A impugnante afirma que seus fornecedores necessitam de, no mínimo, 10 (dez) dias para disponibilizar os produtos e que as transportadoras demandariam mais 10 (dez) dias para o deslocamento entre Curitiba/PR e Salgado de São Félix/PB. Alega, por isso, que apenas empresas situadas nas proximidades do Município teriam condições de cumprir o prazo e invoca, ainda, regras de descanso aplicáveis aos motoristas profissionais.

Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega, com a consequente alteração do instrumento convocatório e redesignação da sessão pública.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública está designada para 26 de agosto de 2026, às 10h00, e a impugnação foi apresentada em 12 de agosto de 2026.

Assim, por ter sido protocolada antes do limite previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.2 do Edital, a manifestação é tempestiva e deve ser conhecida.

3. DA QUESTÃO SUBMETIDA À DECISÃO

A controvérsia limita-se a verificar se o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da emissão do Pedido de Compra, é incompatível com o objeto licitado ou se produz restrição indevida à competição. A resposta é negativa.

Não existe prazo mínimo abstrato e uniforme aplicável a toda aquisição pública. A validade do prazo depende da natureza dos bens, do regime de fornecimento, da necessidade administrativa

e dos elementos concretos capazes de demonstrar eventual inviabilidade de mercado. No presente caso, esses fatores confirmam a razoabilidade da cláusula editalícia.

4. DO MÉRITO

4.1. Competência da Administração para definir as condições de entrega

A Lei nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória a definição das condições de execução, recebimento e regime de fornecimento. O art. 18, incisos III e VII, exige que tais condições sejam estabelecidas conforme as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação. O art. 25 determina que o edital discipline a entrega do objeto, e o art. 92, inciso VII, prevê que os prazos de início, conclusão, entrega e recebimento integrem as cláusulas contratuais.

Portanto, a fixação do prazo não constitui preferência geográfica nem requisito de habilitação. Trata-se de condição objetiva de execução contratual, definida a partir da necessidade pública e aplicável, sem distinção, a todos os licitantes que optem por participar do certame.

4.2. Compatibilidade do prazo com o objeto e com o fornecimento parcelado

O objeto compreende materiais de construção diversos, com especificações usuais de mercado, tais como tijolos, cimento, brita, argamassa, telhas, tintas, cal, ferragens, itens elétricos e hidráulicos. São bens comuns, padronizados e ordinariamente comercializados por fabricantes, distribuidores e revendedores, sem indicação de fabricação sob encomenda ou de solução técnica singular.

Além disso, o próprio preâmbulo do Edital estabelece expressamente que o fornecimento será realizado de forma parcelada, o julgamento será pelo menor preço por item, e o prazo começará apenas com a emissão de cada Pedido de Compra. Logo, não se exige que a vencedora entregue, cinco dias após o certame, todo o quantitativo global estimado, nem que mantenha em Salgado de São Félix a totalidade dos produtos. Exige-se, isto sim, capacidade de atender às requisições efetivamente emitidas durante a vigência contratual.

Esse modelo permite ao futuro contratado planejar estoque, abastecimento e transporte desde a adjudicação, utilizar centros de distribuição, fornecedores regionais, remessas fracionadas e outros meios lícitos de logística. Ao mesmo tempo, permite ao Município receber os materiais à medida da necessidade, sem constituir estoque excessivo, reduzir a disponibilidade financeira ou assumir custos e riscos indevidos de guarda, armazenamento e deterioração.

A solução guarda coerência com o art. 40, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que orienta o planejamento das compras conforme o consumo e a utilização prováveis e impõe atenção às condições de guarda e armazenamento. Também se harmoniza com o Estudo Técnico Preliminar, que qualifica a aquisição como oportuna, imprescindível e necessária ao desenvolvimento continuado das atividades administrativas.

4.3. Interesse público e continuidade das atividades de infraestrutura

Os materiais destinam-se à Secretaria de Infraestrutura e ao custeio das atividades de obras e serviços urbanos. A demora de até 20 (vinte) dias pretendida pela impugnante pode interromper ou retardar reparos, manutenções e intervenções necessárias ao funcionamento dos serviços municipais. A Administração não está obrigada a transferir à coletividade o tempo de reposição de estoque escolhido por determinado fornecedor.

O prazo de 5 (cinco) dias atende ao equilíbrio entre duas necessidades: de um lado, concede tempo suficiente para separar, faturar e transportar bens comuns em fornecimento

parcelado, de outro, preserva a pronta resposta às demandas de infraestrutura. A ampliação automática para 20 (vinte) dias reduziria a utilidade operacional da contratação e poderia obrigar o Município a antecipar pedidos, formar estoques maiores ou conviver com paralisações evitáveis.

4.4. Inexistência de direcionamento ou ofensa à isonomia

O Edital não exige sede, filial, depósito, escritório ou estrutura física no Município ou no Estado da Paraíba. Também não estabelece preferência em razão da origem, naturalidade, sede ou domicílio do licitante. A participação é nacional e a obrigação de entrega é idêntica para todos os concorrentes.

A isonomia não significa que a Administração deva neutralizar todas as diferenças de distância, estoque, rede de fornecedores ou estratégia logística existentes entre empresas. Significa aplicar a mesma regra objetiva e pertinente ao objeto. Cada interessado deve avaliar previamente a viabilidade do atendimento, organizar sua cadeia de suprimentos e incorporar frete, armazenagem e demais custos à proposta.

Os arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 exigem, simultaneamente, igualdade, justa competição, eficiência e seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso. Não seria compatível com esses objetivos alterar uma condição necessária ao serviço público apenas para acomodar o modelo operacional individual de um potencial licitante.

4.5. Ausência de demonstração concreta de inviabilidade do mercado

A impugnação não apresenta pesquisa de mercado, declarações de fabricantes, cotações de frete, relatórios técnicos, dados de licitações frustradas ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que fornecedores do ramo, em geral, não conseguem cumprir a obrigação. A afirmação de que as demais empresas também necessitariam de 20 (vinte) dias é genérica e desacompanhada de prova.

O documento revela apenas a logística atualmente escolhida pela própria impugnante: aguardar até 10 (dez) dias para receber os produtos de seus fornecedores e, depois, iniciar um transporte de longa distância a partir de Curitiba/PR. Essa circunstância empresarial particular não se confunde com impossibilidade objetiva do mercado, especialmente porque o certame envolve bens comuns, adjudicação por item e fornecimento parcelado.

A mera alegação abstrata de redução da competitividade não autoriza invalidar ou modificar cláusula planejada e reiterada no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta contratual. A invalidação exige demonstração concreta de inadequação, desnecessidade ou desproporção, o que não ocorreu.

4.6. Inaplicabilidade do argumento relativo à jornada dos motoristas

As normas de proteção ao motorista profissional devem ser integralmente respeitadas pelo transportador e pelo futuro contratado. Contudo, a legislação trabalhista citada não fixa prazo mínimo de entrega em licitações públicas e tampouco obriga que a mercadoria percorra, em viagem direta e única, o trajeto entre a sede da licitante e o Município contratante.

O cumprimento da jornada legal integra o planejamento logístico da empresa e pode ser compatibilizado com o prazo mediante estoque, centros de distribuição, fornecedores mais próximos, transporte fracionado, revezamento regular de profissionais ou outras soluções admitidas em lei. Não há, no Edital, qualquer determinação de descumprimento de intervalos ou repousos.

4.7. Jurisprudência e parâmetros de controle

O Tribunal de Contas da União orienta que os prazos de entrega guardem correlação com a natureza do objeto e sejam avaliados segundo a razoabilidade, sem estabelecer prazo mínimo universal (Acórdãos nº 584/2004 e nº 186/2010, ambos do Plenário). Esse parâmetro é observado no caso concreto como os de bens comuns, fornecimento parcelado, pedidos por demanda e necessidade de continuidade das atividades públicas.

> *"A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. (TCE-MG, Processo nº 1.024.241, Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 18/12/2018, publicação em 22/02/2019)."*

O TCU também registra que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada apenas de maneira teórica, devendo-se verificar se a cláusula produz prejuízo efetivo à disputa (Acórdão nº 2.066/2016 - Plenário). Portanto, a impugnante não apresenta dado concreto do mercado nem demonstra que o prazo favoreça empresa determinada, limita-se a narrar sua própria dificuldade logística.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a decisão administrativa considere suas consequências práticas. A ampliação do prazo de 5 (cinco) para aproximadamente 20 (vinte) dias beneficiaria a conveniência operacional da impugnante, mas imporia à Administração maior antecedência de planejamento de cada demanda, maior risco de descontinuidade e eventual necessidade de estoque mais amplo.

Entre a alternativa de preservar um prazo compatível com bens comuns e entregas parceladas e a alternativa de quadruplicá-lo sem comprovação de inviabilidade do mercado, mostra-se necessária, adequada e proporcional a manutenção da regra editalícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 25, 40, 92 e 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, OPINA-SE POR,

A) CONHECER da impugnação apresentada por AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., por ser tempestiva;
B) No mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE e INDEFERIR o pedido de ampliação do prazo de entrega**;
C) **MANTER integralmente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da emissão do Pedido de Compra**, conforme o item 5.1 do Edital e as disposições correspondentes do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da minuta contratual;
D) MANTER a sessão pública designada para 26 de agosto de 2026, às 10h00, por inexistir alteração do instrumento convocatório;
E) DETERMINAR a divulgação desta resposta nos portais oficiais e no sistema em que se realiza o certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.6 do Edital.

Registre-se, por fim, que eventual fato superveniente, excepcional e devidamente comprovado durante a execução contratual poderá ser examinado concretamente pela Administração, nos limites da legislação e do instrumento de ajuste, sem que isso implique alteração prévia ou genérica do prazo editalício.

Salgado de São Felix - PB, 18 de agosto de 2026.



ANA LUIZA DA SILVA ALEXANDRE
Assessora Jurídico
OAB–PB 33.868